



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Eleições municipais 2000. Constituição Federal, art. 81, § 1º. Incidência.

Não viola o § 1º do art. 81 da Constituição a convocação de eleições indiretas, após o decurso dos dois primeiros anos de mandato, independentemente da causa da dupla vacância. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Decisão monocrática não se presta para caracterizar dissídio jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Unânime. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, o Tribunal, por maioria, dele conheceu e a ele negou provimento.

Agravo de Instrumento nº 4.396/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.11.2003.

Agravo regimental em medida cautelar. Pedido de liminar. Sobrestamento de decisão do TRE e suspensão de atos praticados pela Câmara Municipal. Negado provimento.

A jurisprudência da Corte orienta-se no sentido da atração da regra (§ 1º do art. 81 da CF) em julgamentos de casos de vacância. O preceito não distingue as causas de vacância. Precedentes da Corte: ARMS nº 3.141 e MS nº 3.144. Ao TSE não compete apreciação do ato de Câmara de Vereadores, pelo qual foram realizadas eleições. Inviável a antecipação da tutela. Mantida a decisão do e. Ministro Barros Monteiro. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicada a medida cautelar. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.281/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.11.2003.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental provido para, em razão de estar o agravo de instrumento suficientemente instruído, sendo plausível o que nele alegado, passar ao julgamento do especial que, a sua vez, recebe-se como ordinário, na linha de precedentes do TSE. Mérito. Inexistência de prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97.

Provê-se o agravo regimental, e por estar o agravo de instrumento suficientemente instruído, além de ser plausível o que ali sustentado, passa-se ao julgamento do recurso especial que, a sua vez, é recebido como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO nº 696/TO e Ag nº 4.029/AP), tendo em vista a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido. No mérito, não merece acolhida o recurso, por não existir, *in casu*, prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações

constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental acolhido para, provendo-se o agravo de instrumento, conhecer do especial como ordinário, a este negando-se provimento.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.000/PA, rel. Min. Barros Monteiro, em 30.10.2003.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Preliminar de nulidade da decisão agravada por alegada ofensa ao contraditório. Inviabilidade. Não-ocorrência de prejuízo para os agravantes. Incidência do art. 249, § 1º, do CPC. *Pas de nullité sans grief*. Alegativa de concessão de privilégios de ordem processual. Descabimento. Despacho solicitando apenas esclarecimento quanto ao pleito genérico de produção futura de novas provas lançado na petição do RCEd. Preliminar de nulidade do decisório impugnado por sustentada ausência de fundamentação afastada. Motivação suficiente ao desate das questões atinentes ao pedido de contraprovas, arrimada no CE e na jurisprudência do TSE. Rol de testemunhas, individualizadas e qualificadas. Intempes-tividade. Apresentação na oportunidade do oferecimento das contra-razões. Precedente desta Corte. Pleito de prova pericial. Inoportunidade. Art. 270, § 1º, do CE. Produção de contraprova de natureza oral. Admissibilidade, em caráter excepcional, a critério do ministro relator. Exame da pertinência e imprescindibilidade cabalmente demonstradas pela parte. Desnecessidade de se deferir vista de documentos juntados *a posteriori* pelo TRE/RR, por cuidarem de meras informações de andamentos processuais, não-influentes no julgamento do RCEd. Requerimento de apreciação desde logo das preliminares aventadas nas contra-razões. Impertinência, dada a circunstância de o *thema decidendum* aqui se cingir à admissão das provas requeridas.

É inviável o pedido de anulação da decisão agravada, de vez que não ocorrente no caso prejuízo algum para os agravantes, o que atrai a norma do art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, pela qual “o ato não se repetirá nem lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte” (*pas de nullité sans grief*). Afigura-se manifestamente descabida a alegativa de concessão de privilégios de ordem processual à parte agravada, em face de apenas se ter demandado o seu esclarecimento quanto ao pleito genérico de produção futura de novas provas lançadas na peça vestibular do RCEd. Afasta-se preliminar de nulidade do decisório regional, por sustentada ausência de fundamentação, haja vista ser suficiente a motivação nele expendida ao desate das questões relativas ao pedido de contraprovas que, demais

disso, encontra-se arrimada no Código Eleitoral e na jurisprudência desta Corte. É intempestivo o pleito de juntada futura de rol de testemunhas, que deve ser apresentado desde logo com as contra-razões do recurso, cumpridos os requisitos de individualização e completa qualificação. Inoportunidade, nesta quadra, do pedido de produção de prova pericial, decorrente *sic et simpliciter* do disposto no art. 270, § 1º, do Código Eleitoral. No recurso contra a expedição de diploma, admite-se a produção de contraprova de natureza oral, em caráter excepcional, cabendo ao ministro relator o exame de sua pertinência e imprescindibilidade, que deverão ser cabalmente demonstradas pela parte. Não colhe o pleito de nova vista dos autos, em razão dos documentos juntados posteriormente pelo TRE, por cuidarem eles de meras informações de andamentos processuais, sem nenhuma influência para o julgamento do RCED. Impertinência do requerimento de apreciação desde logo das preliminares aventadas nas contra-razões, uma vez que o *thema decidendum* aqui se cinge à admissão das provas requeridas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 639/RR, rel. Min. Barros Monteiro, em 6.11.2003.

Habeas corpus. Decreto de prisão cautelar devidamente motivado. Réu que se subtrai à aplicação da lei. Evasão da prisão. Precedentes. Alegação de incompetência do juiz eleitoral. Descabimento. Foro especial somente invocável se a imputação resultar de atos administrativos do agente.

A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, enseja um decreto de custódia cautelar, isso em obséquio à aplicação da lei penal” (*HC* nº 27.176/BA, relator Ministro Hamilton Carvalhido). Na mesma linha confira-se o *HC* nº 21.741/PE, relator Ministro Felix Fischer. Desassiste razão aos impetrantes também no que tange à alegada incompetência do juiz eleitoral, por força do disposto no art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 10.628, de 24.12.2002. O foro especial somente é invocável se a imputação resultar de “atos administrativos do agente”, o que à evidência não ocorre na hipótese dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal denegou o *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 471/SE, rel. Min. Barros Monteiro, em 6.11.2003.

Medida cautelar. Pleito de concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Inviabilidade.

Devem ser evitadas sucessivas alterações no comando da administração municipal. Precedente. Recurso especial já admitido, a ser brevemente submetido ao julgamento do TSE. Juízo de prelibação que não permite seja inferida, de plano, a prática de abuso de poder econômico, de corrupção eleitoral e de improbidade administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a medida cautelar e julgou prejudicada a liminar. Unânime.

Medida Cautelar nº 1.302/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 6.11.2003.

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Ato de juíza. Crime eleitoral. Aplicação do instituto previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Superveniente perda do objeto.

A aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099 esvazia a pretensão recursal, pois provoca o sobrerestamento da ação penal. A suspensão do processo é instituto de despenalização que acarreta a extinção da punibilidade, caso não venha a ser revogado. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 58/AP, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.11.2003.

Recurso especial. Recebimento como ordinário. Precedentes do TSE. Preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de vigência dos arts. 275, I e II, do CE, e 535, I e II, do CPC. Alegativa de não-discussão das matérias atinentes aos arts. 269, II, e 302, da lei processual civil. Rejeição. Voto condutor dos aclaratórios que se reporta àquelas questões. Confissão ficta. Inocorrência. Impugnação integral do *decisum* condenatório. Afastada, por conseguinte, a asserção de ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Súmula-STF nº 283. Não-incidência, haja vista somente se aplicar nos casos relativos a recursos de natureza extraordinária. Confissão expressa. Descabimento da alegação. Não-reconhecimento, pelos réus, da procedência do pedido, conforme exige norma do art. 269, II, do CPC. Mérito. Inexistência de prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário desprovido.

Recebe-se o especial como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO nº 696/TO e Ag nº 4.029/AP), dada a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido. Da leitura do voto condutor dos embargos de declaração, verifica-se que a Corte *a quo* discutira os temas atinentes aos arts. 269, II, e 302, da lei processual civil, havendo de ser rejeitada, por esta razão, a preliminar de nulidade do *decisum* regional, por alegada negativa de vigência dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 535, I e II, do CPC. Afasta-se também a assertiva de ocorrência de confissão ficta, nos termos do art. 302, do CPC, haja vista ser certo que o decisório condenatório fora impugnado na sua integralidade, disso decorrendo sejam afastados, de igual modo, a argüida violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Fatos alegados na peça exordial que se consideram *quantum satis* refutados nas contestações. Não colhe o recurso pela alegada incidência do Enunciado nº 283, da súmula do Supremo Tribunal Federal, à consideração de que o mesmo somente se aplica aos casos relativos a recursos de natureza extraordinária. Tendo em vista a circunstância de jamais os réus terem reconhecido a procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, inconstante, na espécie, a aventada confissão expressa. No mérito, não merece acolhida o recurso, por não existir, *in casu*, prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso como ordinário. No mérito, também por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.289/PA, rel. Min. Barros Monteiro, em 30.10.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. TCU. Acesso aos dados do cadastro eleitoral e situação do título do eleitor. Fiscalização. Impossibilidade.

O acesso aos dados do cadastro eleitoral é restrito à própria Justiça Eleitoral, com exceção específica do próprio eleitor interessado e da autoridade judiciária criminal (Resolução-TSE nº 20.132/98). Deferimento tão-somente para informar a atual situação de títulos eleitorais – exercício do voto na última eleição e óbito eventualmente registrado no histórico da inscrição no cadastro. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido. Unânime.

Petição nº 1.395/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 11.11.2003.

Processo administrativo. TRE/CE. Aplicação da Resolução-TSE nº 20.887/2001. Procurador auxiliar. Designação. LC nº 75/93. Forma de pagamento.

Cabe ao procurador-geral eleitoral, em cumprimento à Lei Complementar nº 75/93, designar procurador da República para atuar junto ao TRE em auxílio ao procurador regional eleitoral, podendo aquele ter assento na Corte Regional e receber, nos termos da lei e da jurisprudência deste Tribunal, a gratificação de presença. O pagamento só poderá ser realizado a procurador da República designado, nos moldes que se dá em relação aos juízes da Corte Regional, ou seja, o pagamento será devido ao membro do Ministério Público Federal, único que pode ter assento no Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.031/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.11.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 236, DE 23.10.2003

RECLAMAÇÃO Nº 236/BA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Ocorrência de eventos imprevisíveis que impediram a veiculação de programa. Parcial provimento.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por falha técnica e pela ocorrência de evento da natureza, sem que para isso tenham concorrido o partido prejudicado ou as emissoras reclamadas, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma a preservar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas para promoverem a divulgação de seus programas, de suas metas e de sua posição em relação a temas político-comunitários (Lei nº 9.096/95, art. 45).

DJ de 14.11.2003.

a recurso especial. Acórdão regional que determinou a cassação do diploma do requerente em virtude de representação fundada no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Afastamento do prefeito e vice-prefeito. Liminar indeferida. Agravo regimental. *Periculum in mora* evidenciado. Plausibilidade do direito. Existência de decisão regional que deu provimento a recurso contra a expedição de diploma relativo ao mesmo fato. Necessidade de evitar sucessivas alterações na chefia do Executivo. Manutenção da decisão agravada.

Agravo não provido.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.291, DE 2.10.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.291/CE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Reiteração das razões anteriormente alegadas pela ora agravante. Alegação de pretensão à correta qualificação jurídica das provas. Aresto regional que tem como consistentes as provas relativas ao aliciamento de eleitores, com a captação de sufrágios devidamente comprovada. Hipótese a demandar, efetivamente, ampla reapreciação do material fático-probatório coligido aos autos. Agravo desprovido.

A despeito de as razões do regimental consistirem em mera reiteração daquelas anteriormente alegadas pela agravante, tendo em vista que o arresto regional teve como consistentes as provas relativas ao aliciamento de eleitores, com a compra de votos devidamente comprovada, ausente a alegada plausibilidade jurídica do recurso especial, por demandar este, para o seu julgamento, ampla reapreciação do material fático-probatório coligido aos autos.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 717, DE 4.9.2003

RECURSO ORDINÁRIO Nº 717/AL

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Pesquisa eleitoral sem registro. Pessoa jurídica. Illegitimidade passiva. Falta de potencialidade. Negado provimento.

I – Manifesta a ilegitimidade de pessoas jurídicas para figurar no pólo passivo de representação que busca a aplicação da sanção de inelegibilidade e cassação de registro.

II – Fato isolado que não possui potencialidade para desigualar os candidatos a cargo público não se presta para caracterizar a violação do art. 22, XIV, LC nº 64/90.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.289, DE 16.9.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.289/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Pedido de efeito suspensivo

ACÓRDÃO Nº 3.123, DE 28.10.2003

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.123/ES
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Mandado de segurança. Eleição 2002. Acórdão de Tribunal Regional. Nulidade de votos. Candidato inelegível. Matéria de ordem pública. Não-conhecimento.

Se o candidato em nenhum momento teve deferido seu registro, é nula, para todos os efeitos, a votação que porventura tenha obtido.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.151, DE 9.10.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.151/CE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Fundamento do decisório agravado, concernente à incidência, no caso, da Súmula-STF nº 267, não infirmado. Inviabilidade do agravo, a teor da Súmula-STJ nº 182. *Mandamus* impetrado, efetivamente, como substitutivo de recurso próprio. Ocorrência de circunstância específica a impedir a reforma do acórdão regional e, por conseguinte, razão para se manter a decisão ora impugnada. Prática de abuso econômico e corrupção eleitoral que não se pode inferir, *primo ictu oculi*, do exame das oitivas testemunhais que subsidiaram o voto condutor. Agravo desprovido.

Os agravantes não confrontaram o relevante fundamento de que se ajuizara a presente ação mandamental como substitutivo do recurso próprio, vulnerando, com isso, a regra consubstanciada na Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Hipótese em que, com efeito, utilizou-se o *mandamus* como sucedâneo do recurso próprio, que deveriam ter interposto os agravantes contra o acórdão regional.

Ocorrência, na espécie, de circunstância específica a impedir a reforma do decisório *a quo* e, por conseguinte, razão para se manter a decisão agravada, consistente esta na circunstância de não se poder inferir, *primo ictu oculi*, por meio das oitivas testemunhais, as quais subsidiaram o r. voto condutor, que os agravantes tenham incorrido nas práticas de abuso do poder econômico e corrupção eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.11.2003.

***ACÓRDÃO Nº 3.924, DE 7.10.2003**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.924/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 14.11.2003.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 3.925, de 7.10.2003 – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.925/SP.

***ACÓRDÃO Nº 4.053, DE 9.10.2003**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.053/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Agravo regimental desprovido. Agravo de instrumento com negativa de seguimento.

Os aclaratórios não constituem meio válido para prequestionar temas que estão fora do acórdão embargado.

Rejeitados.

DJ de 14.11.2003.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 4.051, de 9.10.2003 – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.051/PA.

ACÓRDÃO Nº 4.170, DE 28.8.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.170/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão interlocutória. Violação de lei. Inexistência. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I – Fora do período eleitoral, para fins de contagem do prazo recursal, publicada a decisão no sábado, considera-se como realizada essa no primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

II – Embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto. Por isso, o pedido deve estar calcado em fundamentos consistentes.

III – Na linha da jurisprudência desta Corte, é incabível agravo contra decisão interlocutória em ação de investigação judicial eleitoral.

IV – A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, bem como a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.270, DE 7.10.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.270/RS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Em casos excepcionais, admite-se a oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos. Nada obstante, a sua viabilidade supõe a ocorrência dos mesmos vícios dos aclaratórios.

A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no fundamento em que se alicerça o julgado inviabiliza os embargos de declaração, que não se prestam ao debate de questões periféricas.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.320, DE 9.10.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.320/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2002. Tratamento privilegiado e opinião favorável a candidato

(art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97). Inexistência de afronta à lei e à Constituição Federal. Dissídio não demonstrado. Negado provimento.

I – As alegações de nulidade da sentença e afronta ao art. 282, III, do Código de Processo Civil não merecem ser acolhidas, quando a caracterização dos fatos narrados na inicial, colhidos em programa gravado em fita juntada a ela, são a base para a condenação imposta nos termos da lei (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

II – Esta Corte já assentou ser constitucional o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

III – Para configuração da divergência, necessário que a similitude seja fática e diversas as teses. Além disso, acolher entendimento distinto de que não ocorreu a irregularidade, conduz ao reexame de prova.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.628, DE 20.9.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.628/RS
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Crime eleitoral. Distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral do dia da eleição. Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Exame de proposta de transação penal. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Declaração de ofício.

DJ de 14.11.2003.

***ACÓRDÃO Nº 21.078, DE 7.10.2003**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.078/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Eleição 2002. Propaganda fixada em poste com sinal de trânsito. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 14.11.2003.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 21.076, de 7.10.2003 – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.076/SP.*

ACÓRDÃO Nº 21.192, DE 28.10.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.192/MS

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Embargos de declaração opostos antecipadamente. Intempestividade. Inexistência. Provimento.

É tempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão. Precedentes.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.235, DE 9.9.2003

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.235/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Provimento com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE.

Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro. Aplicação do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Alegação de incidência do art. 15 da LC nº 64/90. Impertinência. A ressalva que se contém no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral só tem lugar quando a decisão sobre inelegibilidade ou cancelamento de registro for proferida após as eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.338, DE 11.9.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.338/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Comprovação de toda arrecadação financeira. Necessidade. (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 21.130, de 1º.4.2003, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira.) Recurso conhecido mas negado provimento.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.340, DE 11.9.2003.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.340/SP
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Arts. 30, da Lei nº 9.504/97, e 29, da Res.-TSE nº 20.987/2002, não prequestionados. Movimento financeiro da campanha eleitoral que não fora registrado, na conta bancária específica, na sua totalidade. Alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Improcedência. Agravo regimental desprovido.

Não tendo sido discutidos, pelo aresto regional, os arts. 30, da Lei nº 9.504/97, e 29, da Res.-TSE nº 20.987/2002, inviável o recurso quanto à alegação de ofensa a esses dispositivos à falta do indispensável prequestionamento. Com a revogação da Súmula-TSE nº 16, prevaleceu o disposto no art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 20.987/2002, no qual se exige, em síntese, ao candidato e ao comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento de campanha.

É improcedente a sustentada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão de todas as questões aventadas no especial terem sido apreciadas no decisório agravado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.341, DE 9.10.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.341/PI
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso recebido como ordinário. Provido.

O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC.

DJ de 14.11.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.346, DE 9.9.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.346/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente. Dissídio. Não-caracterização. Conhecido, mas desprovido.

I – O partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação com vistas a apurar possível infração.

II – “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula-STJ nº 83).

DJ de 14.11.2003.

***ACÓRDÃO Nº 21.372, DE 21.10.2003**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.372/PB

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Exceção de incompetência oposta fora do prazo. Preclusão. Reexame de provas. Recurso improvido.

DJ de 14.11.2003.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.373 a 21.377/PB, de 21.10.2003 – recursos especiais eleitorais nºs 21.373 a 21.377/PB.*

RESOLUÇÃO Nº 21.464, DE 19.8.2003

CONSULTA Nº 920/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Prefeito municipal que já foi reeleito. Impossibilidade de seu cônjuge concorrer, no pleito subsequente, ao cargo de vice-prefeito. Consulta respondida negativamente.

DJ de 11.11.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.480, DE 2.9.2003

CONSULTA Nº 897/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Vice-prefeito reeleito. Desincompatibilização para concorrer a cargo de deputado federal. Candidatura a vice-prefeito. Impossibilidade.

Vice-prefeito reeleito em 2000, ainda que tenha se desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal em 2002, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito novamente em 2004, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes.

DJ de 11.11.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.495, DE 9.9.2003

CONSULTA Nº 939/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Prefeito falecido durante o exercício do segundo mandato. Inelegibilidade de seu cônjuge e demais parentes mencionados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Consulta respondida negativamente.

DJ de 11.11.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.539, DE 21.10.2003

PETIÇÃO Nº 52/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Petição. Alteração estatutária. Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Cumprimento exigências legais.

Deferimento.

DJ de 11.11.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.540, DE 21.10.2003

PETIÇÃO Nº 431/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Petição. Registro alteração estatutária. Partido Social Cristão (PSC).

Cumprimento exigências legais.

Deferimento.

DJ de 11.11.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.543, DE 23.10.2003

PETIÇÃO Nº 1.004/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2000. Partido Social Cristão (PSC).

Irregularidades não sanadas.

Desaprovadas.

DJ de 11.11.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.545, DE 23.10.2003

PETIÇÃO Nº 1.016/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2000. Partido Social Trabalhista (PST).

Irregularidades não sanadas.

Desaprovadas.

DJ de 11.11.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.548, DE 28.10.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.083/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Utilização das urnas eletrônicas de contingência em eleições não oficiais. Ausência de dados ou registro de votos. Possibilidade.

DJ de 11.11.2003.

DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

Constitucional. Mandado de segurança. Lei em tese: não-cabimento. Súmula-STF nº 266.

Se o ato normativo consubstancia ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele o mandado de segurança. Todavia, se o ato – lei, medida provisória, regulamento – tem efeito normativo, genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua

individualização, da expedição de ato administrativo, então contra ele não cabe mandado de segurança, já que, admiti-lo implicaria admitir a segurança contra lei em tese: Súmula-STF nº 266. Segurança não conhecida (DJ de 13.9.2002).

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança-STF nº 24.266-7/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 7.10.2003.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 21.329, DE 9.9.2003

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.329/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Recurso especial. Programa partidário. Art. 57, I, alíneas a e b, da Lei nº 9.096/95. Partido político. Funcionamento parlamentar. Inserções regionais. Direito. Deferimento.

1. O partido político atenderá ao disposto na alínea a do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95, tendo direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados toda vez que eleger representante em cinco estados e obtiver um por cento dos votos no país, desde que na eleição anterior também tenha eleito representante, não importando em quantos estados ou o percentual de votos obtidos (Petição nº 1.294).

2. Para que o partido político tenha direito ao funcionamento parlamentar a que se refere a alínea b do inciso I do referido art. 57, é necessário que, atendida a alínea a, a agremiação partidária eleja representante e obtenha um por cento dos votos na circunscrição.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu pedido do Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS), que requereu a utilização de horário gratuito de rádio e televisão, no total de 20 minutos, na forma de inserções, com base no art. 57, I e III, da Lei nº 9.096/95.

Eis a ementa dessa decisão (fl. 82):

“Pedido de autorização para transmissão de propaganda partidária gratuita na forma de inserções estaduais para o primeiro e segundo semestres de 2003. Não atendimento dos requisitos necessários. Ausência de funcionamento parlamentar nos termos do art. 57, inciso I, da Lei nº 9.096/95. Indeferimento”.

O PPS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 108-111.

Houve então recurso especial, argüindo ofensa aos arts. 1º, 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, c.c. os arts. 17, incisos I e IV, 49, 59, 61, 121, § 4º, I, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional registra que o art. 57, inciso I, alínea b, faria menção à alínea anterior, e que, na realidade, tal dispositivo se referia ao inciso anterior, que diz respeito ao programa partidário regional.

De outra parte, sustenta ofensa ao art. 57, inciso III, alínea b, da Lei nº 9.096/95 e arts. 126 e 127 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte Regional não teria aplicado a analogia, os princípios gerais do Direito e a eqüidade no julgamento em questão, porquanto a matéria já se encontrava tutelada por lei, conforme admitido pelo ilustre relator Vizeu Júnior, no Acórdão nº 140.527, que tratou da mesma questão.

Aduz, ainda, que a decisão regional feriu o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados nos §§ 1º a 3º do art. 6º da LICC, art. 467 do Código de Processo Civil, art. 4º, incisos I e IV, e art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, por afronta ao inciso I do art. 56 da Lei nº 9.096/95 e idêntica disposição contida no inciso I, § 1º, art. 3º, da Res.-TSE nº 20.034, bem como alíneas b dos incisos I e III do art. 57 da Lei nº 9.096/95.

Argumenta que o Tribunal *a quo* teria se equivocado ao afirmar que a agremiação não teria regular funcionamento parlamentar, nos termos do art. 17, § 4º, incisos I e IV, da Constituição da República, ao ter elegido apenas três candidatos à Câmara Federal nas eleições gerais de 1998. Alega que vigoravam as disposições do art. 56, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e § 1º, inciso I, do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034/97, que dispunha a exigência de apenas três representantes de diferentes estados para tal fim, e não de cinco candidatos, número que restou fixado apenas para depois das eleições de 1998 e somente após a edição da Res.-TSE nº 20.400/98. Destaca, ainda, que o PPS elegeu mais de cinco deputados na legislatura de 2003, enquadrando-se nas disposições dos arts. 13 e 49, da Lei nº 9.096/95, nos termos do pedido formulado.

Afirma que a condição de regular o funcionamento nacional do partido foi reconhecida por esta Corte na Petição nº 1.294, com o deferimento de transmissão de programa em rede nacional, razão pela qual o acórdão recorrido ofenderia o art. 30, XVI, do Código Eleitoral e o art. 5º, II, da Carta Magna. Defende, também, aplicar ao caso as disposições do art. 56, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e art. 3º, inciso I, § 1º, da Res.-TSE nº 20.034/97.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca a decisão deste Tribunal na citada Petição nº 1.294, a Res.-TSE nº 20.991, a decisão proferida na Representação nº 1.472 do TRE/RN, bem como o Acórdão nº 140.526, do próprio Tribunal de origem.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 154-162).

Julguei prejudicado o pedido de liminar (fl. 171), por não existir tempo hábil para exibição do programa no primeiro semestre deste ano.

A agremiação interpôs petição às fls. 173-179, à qual juntou decisão do TRE/PR que cuidava da mesma matéria.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência do apelo, em parecer de fls. 183-186.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES
(relator): Sr. Presidente, a Corte Regional indeferiu o pedido de inserções do horário gratuito de rádio e televisão do Partido Popular Socialista, pelos seguintes fundamentos (fls. 83-84):

“(...)

2. A transmissão do programa partidário gratuito previsto na Lei nº 9.096/95 está regulamentada pela Resolução-TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores, e pela Resolução-TRE/SP nº 97/2001, alterada pela Resolução-TRE/SP nº 99/2001, as quais trazem instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, os quais devem comprovar seu funcionamento parlamentar para que tenham direito ao tempo de inserções.

No entanto, as certidões de fls. 11-12 e 14 não comprovam o aludido funcionamento parlamentar previsto no art. 57, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 9.096/95, uma vez que referido partido embora tenha obtido nas eleições de 1998 e de 2002, 1% (um por cento) dos votos apurados no país, não computados os brancos e nulos, não preencheu o outro requisito, qual seja, de eleger no mínimo, representantes para a Câmara dos Deputados em cinco estados, sendo certo que em 1998 elegeu três candidatos em 3 estados e, em 2002, elegeu 15 deputados em 10 estados, inviabilizando a autorização para veicular propaganda político-partidária na forma de inserções estaduais.

Desta feita, a petição do representante juntada nesta data dando conta da decisão proferida pelo c. Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Petição nº 1.294, não tem o condão de afastar a ausência de comprovação do funcionamento parlamentar, uma vez que a aplicação da Resolução-TSE nº 20.991 se restringe ao art. 57, inciso III, da Lei nº 9.096/95, que cuida especificamente de programas em rede

nacional, em nada aproveitando ao presente pedido em rede estadual.

3. Em face do exposto, indefiro o pedido”.

Em 19.12.2002, no julgamento da mencionada Petição nº 1.294, de relatoria do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, este Tribunal Superior deferiu a veiculação da propaganda partidária do PPS, no ano de 2003, relativa aos blocos nacional e em inserções nacionais.

O entendimento contido naquela decisão é de que o partido político atenderá à alínea *a* do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95, tendo direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados toda vez que eleger representante em cinco estados e obtiver um por cento dos votos no país, desde que na eleição anterior também tenha eleito representante, não importando em quantos estados ou o percentual de votos obtidos.

Considerando, então, que o acórdão regional registra que o partido, em 1998, elegeu 3 candidatos e, em 2002, elegeu 15 deputados em 10 estados, recebendo mais de um por cento dos votos do país, estão preenchidos os requisitos para que a agremiação tenha funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

Para que o partido político tenha direito ao funcionamento parlamentar previsto na alínea *b* do inciso I do referido art. 57, é necessário que, atendida a alínea *a*, a agremiação partidária eleja representante e obtenha um por cento dos votos na circunscrição.

O quadro geral de partidos que recebi da Secretaria de Informática deste Tribunal Superior Eleitoral registra que o PPS obteve mais de cinco por cento dos votos válidos no Estado de São Paulo em 2002. Desse modo, a agremiação atende também às exigências da referida alínea *b*, razão pela qual tem direito às inserções regionais.

Por isso, conheço do recurso especial, por dissenso jurisprudencial e por ofensa ao art. 57, incisos I e III, alínea *b*, da Lei nº 9.096/95, e lhe dou provimento para reconhecer o direito do Partido Popular Socialista (PPS) às inserções regionais em ambos os semestres de 2003 e para autorizar que a veiculação das inserções referentes ao primeiro semestre seja feita também no segundo semestre deste ano, independentemente da publicação da decisão, determinando ao egrégio Tribunal Regional de São Paulo que defina as datas para veiculação da propaganda da referida agremiação.

DJ de 14.11.2003.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já
publicados no *Diário da Justiça*.